

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- Regulamento (CE) n.º 431/2004 da Comissão, de 9 de Março de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 432/2004 da Comissão, de 5 de Março de 2004, que adapta pela oitava vez ao progresso técnico o Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários ⁽¹⁾** 3
- ★ **Regulamento (CE) n.º 433/2004 da Comissão, de 9 de Março de 2004, que revoga um conjunto de decisões relativas à importação de subprodutos animais provenientes de países terceiros ⁽¹⁾** 5
- Regulamento (CE) n.º 434/2004 da Comissão, de 9 de Março de 2004, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado 7
- ★ **Directiva 2004/19/CE da Comissão, de 1 de Março de 2004, que altera a Directiva 2002/72/CE relativa aos materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios ⁽¹⁾** 8
- ★ **Directiva 2004/29/CE da Comissão, de 4 de Março de 2004, relativa à fixação dos caracteres e das condições mínimas para o exame das variedades de vinha** 22

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2004/232/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 3 de Março de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 2037/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à utilização de halon 2402 [notificada com o número C(2004) 639]** 28

2004/233/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 4 de Março de 2004, que autoriza que laboratórios verifiquem a eficácia da vacinação anti-rábica em certos carnívoros domésticos ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2004) 646]** 30

2004/234/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 9 de Março de 2004, que encerra o novo inquérito, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, sobre as medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de lâmpadas electrónicas fluorescentes compactas integrais (CFL-i) originárias da República Popular da China** 35

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 431/2004 DA COMISSÃO
de 9 de Março de 2004
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Março de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Março de 2004.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 17).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Março de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	84,6
	204	65,7
	212	120,5
	999	90,3
0707 00 05	052	147,8
	068	106,2
	204	44,3
	999	99,4
0709 10 00	220	80,1
	999	80,1
0709 90 70	052	106,8
	204	60,1
	628	136,0
	999	101,0
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	47,2
	204	48,4
	212	59,1
	220	45,2
	400	44,1
	624	75,1
	999	53,2
0805 50 10	052	46,0
	999	46,0
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	43,3
	388	107,3
	400	108,6
	404	91,1
	508	85,5
	512	95,7
	524	70,1
	528	91,2
	720	81,7
	999	86,1
0808 20 50	060	66,7
	388	72,9
	400	84,3
	512	58,2
	528	76,7
	720	70,3
	999	71,5

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 432/2004 DA COMISSÃO

de 5 de Março de 2004

que adapta pela oitava vez ao progresso técnico o Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 17.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I B do Regulamento (CEE) n.º 3821/85 estabelece os requisitos de construção, de ensaio, de instalação e de inspecção dos equipamentos de registo no domínio dos transportes rodoviários.
- (2) Em especial atenção à segurança global do sistema e à interoperabilidade entre os aparelhos de controlo ou de registo e os cartões tacográficos, algumas especificações técnicas do anexo I B do Regulamento (CEE) n.º 3821/85 devem ser alteradas.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído nos termos do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 3821/85,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I B do Regulamento (CEE) n.º 3821/85 é alterado do seguinte modo:

1. No capítulo IV, ponto 1, requisito 172, a expressão «KAPTA OΔHOY» é substituída por «KAPTA OΔHFOY».
2. No capítulo IV, ponto 5.3.9, requisito 227, a expressão «finalidade da calibração (primeira instalação, instalação, inspecção periódica)» é substituída por «finalidade da calibração (activação, primeira instalação, instalação, inspecção periódica)».

3. No apêndice 1, ponto 2.29, as duas últimas linhas são substituídas por:

«aa»H Índice para alterações da estrutura, «00h» para a presente versão

«bb»H Índice para alterações relativas à utilização dos elementos de dados definidos para a estrutura dada pelo byte elevado, «00h» para a presente versão.»

4. No apêndice 1, final do ponto 2.67, é aditada a seguinte nota de pé-de-página:

«Nota: no *website* da autoridade certificadora europeia, figura uma lista actualizada dos códigos de identificação dos fabricantes.»

5. No apêndice 2, ponto 3.6.3, requisito TCS_333, quinto travessão, a fórmula «(desvio + Le > dimensão EF)» é substituída por «(desvio + Lc > dimensão EF)».

6. No apêndice 2, ponto 3.6.7, requisito TCS_348, sexta linha, terceira coluna (valor), «CEh» é substituído por «C2h».

7. No apêndice 7, ponto 2.2.2, quadro, quarta linha, oitava coluna (data), «8F,EA» é substituído por «EA,8F».

8. No apêndice 7, ponto 2.2.2.2, requisito DDP_006, «'8F' e 'EA'» é substituído por «'EA' e '8F'».

9. No apêndice 7, ponto 2.2.6.5, requisito DDP_033, o comprimento (*bytes*) «(164)» é substituído por «(167)».

10. No apêndice 8, ponto 8.2, requisito CPR_075:

a) No título do quadro 40, a referência «valor F00B do recordDataIdentifier» é substituída por «valor F90B do recordDataIdentifier»;

b) No quadro 40, coluna «Gama de funcionamento», a referência «-59 a 59 min» é substituída por «-59 a +59 min».

11. No apêndice 8, ponto 8.2, requisito CPR_076, título do quadro 41, a referência «valor F022 do recordDataIdentifier» é substituída por «valor F922 do recordDataIdentifier».

12. No apêndice 8, ponto 8.2, requisito CPR_078, título do quadro 42, a referência «valor F07E do recordDataIdentifier» é substituída por «valor F97E do recordDataIdentifier».

13. No apêndice 10, terceira secção «Objectivo genérico de segurança do cartão tacográfico», ponto 4.2, a seguir à expressão «de um cartão de controlo», é inserida a expressão «ou de um cartão de empresa».

14. No apêndice 10, terceira secção «Objectivo genérico de segurança do cartão tacográfico», ponto 4.2.3, a expressão «As atribuições ou instruções (*assignments*) que se seguem» é substituída por «Complementarmente, as atribuições ou instruções (*assignments*) que se seguem».

⁽¹⁾ JO L 370 de 31.12.1985, p. 8.

⁽²⁾ JO L 284 de 31.10.2003, p. 1.

15. No apêndice 10, terceira secção «Objectivo genérico de segurança do cartão tacográfico», ponto 4.3.2, a expressão «GENERAL_READ: Os dados de utilização podem ser lidos do TOE por qualquer utilizador, com excepção dos dados de identificação do titular do cartão, que só podem ser lidos dos cartões de controlo por VEHICLE_UNIT» é substituída por «GENERAL_READ: Os dados de utilização podem ser lidos do TOE por qualquer utilizador, com excepção dos dados de identificação do titular do cartão, que só podem ser lidos dos cartões de controlo e dos cartões de empresa por VEHICLE_UNIT».
16. No apêndice 11, ponto 2.2.1, requisito CSM_003, a expressão «No cálculo desta função, o expoente público e será diferente de 2 em todas as chaves RSA geradas» é substituída por «No cálculo desta função, o expoente público e é um inteiro entre 3 e $n-1$ que satisfaz a condição $\text{gcd}(e, \text{lcm}(p-1, q-1))=1$ ».
17. No apêndice 11, ponto 3.3.1, requisito CSM_017, nota 5, subponto 5.1, segundo quadro, segunda coluna, a expressão «Codificação BCD» é substituída por «Inteiro».
18. No apêndice 11, ponto 3.3.2, requisito CSM_018, a seguir à expressão «nos termos da norma ISO/CEI 9796-2», é inserida a expressão «(com excepção do seu anexo A.4)».
19. No apêndice 11, ponto 4, requisito CSM_020, segundo diagrama, lado esquerdo, décima casa, a palavra «assinatura» é substituída por «assinatura*».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Março de 2004.

Pela Comissão
Loyola DE PALACIO
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CE) N.º 433/2004 DA COMISSÃO

de 9 de Março de 2004

que revoga um conjunto de decisões relativas à importação de subprodutos animais provenientes de países terceiros

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 3.º e 16.º,

Tendo em conta a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/42/CE da Comissão⁽⁴⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 10.º e 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Directiva 72/462/CEE estabelece normas sanitárias e de polícia sanitária aplicáveis à importação para a Comunidade de determinados animais e respectiva carne e produtos cárneos. A mesma directiva constitui a base legal das seguintes decisões da Comissão relativas à importação para a Comunidade de determinados produtos e subprodutos animais:

- Decisão 89/18/CEE, de 22 de Dezembro de 1988, relativa às condições de importação, de países terceiros, de carne fresca não destinada ao consumo humano⁽⁵⁾,
- Decisão 92/187/CEE, de 28 de Fevereiro de 1992, que estabelece as condições a respeitar na importação de certas matérias-primas destinadas à indústria farmacêutica, provenientes de países terceiros que não constam da lista estabelecida pela Decisão 79/542/CEE do Conselho⁽⁶⁾, e
- Decisão 92/183/CEE, de 3 de Março de 1992, que estabelece as condições a respeitar na importação de certas matérias-primas destinadas à indústria farmacêutica, provenientes de países terceiros que não constam da lista estabelecida pela Decisão 79/542/CEE do Conselho⁽⁷⁾.

(2) A Directiva 92/118/CEE define normas relativas às condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de determinados produtos de origem animal. Esta directiva constitui, igualmente, a base legal para as seguintes decisões da Comissão:

- Decisão 94/143/CE, de 1 de Março de 1994, que estabelece as condições de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação de soro de equídeos de países terceiros⁽⁸⁾,
- Decisão 94/309/CE, de 27 de Abril de 1994, que estabelece as condições de sanidade animal e as regras relativas à certificação veterinária para a importação, a partir de países terceiros, de certos alimentos e produtos comestíveis não curtidos que contenham matérias animais de baixo risco, destinados a animais de companhia⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/199/CE⁽¹⁰⁾,
- Decisão 94/344/CE, de 27 de Abril de 1994, que estabelece as condições de sanidade animal e as regras relativas à certificação veterinária para a importação, a partir de países terceiros, de proteínas animais transformadas e de produtos que contenham essas proteínas, destinados ao consumo animal⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/198/CE⁽¹²⁾,
- Decisão 94/435/CE, de 10 de Junho de 1994, que estabelece as condições de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação de cerdas de suíno de países terceiros⁽¹³⁾,
- Decisão 94/446/CE, de 14 de Junho de 1994, que estabelece as condições para a importação de países terceiros de ossos e produtos à base de ossos, chifres e produtos à base de chifres e unhas e cascos e produtos à base de cascos, com exclusão das respectivas farinhas, para transformação e não destinados ao consumo humano ou animal⁽¹⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/197/CE⁽¹⁵⁾,
- Decisão 94/860/CE, de 20 de Dezembro de 1994, que define as condições aplicáveis à importação em proveniência de países terceiros de produtos apícolas destinados a ser utilizados na apicultura⁽¹⁶⁾,

⁽¹⁾ JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 36.

⁽³⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

⁽⁴⁾ JO L 13 de 18.1.2003, p. 24.

⁽⁵⁾ JO L 8 de 11.1.1989, p. 17.

⁽⁶⁾ JO L 87 de 2.4.1992, p. 20.

⁽⁷⁾ JO L 84 de 31.3.1992, p. 33.

⁽⁸⁾ JO L 62 de 5.3.1994, p. 41.

⁽⁹⁾ JO L 137 de 1.6.1994, p. 62.

⁽¹⁰⁾ JO L 84 de 26.3.1997, p. 44.

⁽¹¹⁾ JO L 154 de 21.6.1994, p. 45.

⁽¹²⁾ JO L 84 de 26.3.1997, p. 36.

⁽¹³⁾ JO L 180 de 14.7.1994, p. 40.

⁽¹⁴⁾ JO L 183 de 19.7.1994, p. 46.

⁽¹⁵⁾ JO L 84 de 26.3.1997, p. 32.

⁽¹⁶⁾ JO L 352 de 31.12.1994, p. 69.

- Decisão 95/341/CE, de 27 de Julho de 1995, relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária para a importação, de países terceiros, de leite e de produtos à base de leite ⁽¹⁾, alterada pela Decisão 96/106/CE ⁽²⁾,
- Decisão 96/500/CE, de 22 de Julho de 1996, que estabelece as exigências sanitárias e a certificação ou declaração oficial para a importação de países terceiros de troféus de caça de aves e ungulados não submetidos a um tratamento taxidérmico completo ⁽³⁾,
- Decisão 97/168/CE, de 29 de Novembro de 1996, que estabelece as condições de sanidade animal e a certificação ou a declaração oficial para a importação de peles de ungulados de países terceiros ⁽⁴⁾,
- Decisão 97/198/CE, de 25 de Março de 1997, que estabelece as condições de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação de proteínas animais transformadas a partir de certos países terceiros que utilizam sistemas alternativos de tratamento térmico e que altera a Decisão 94/344/CE ⁽⁵⁾.
- (3) A Directiva 2002/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2002, que altera as Directivas 90/425/CEE e 92/118/CEE do Conselho no que respeita às regras sanitárias relativas aos subprodutos animais ⁽⁶⁾, alterou significativamente estas directivas, em especial para reduzir o seu âmbito, de forma a que apenas abarcasse os produtos animais destinados ao consumo humano e os agentes patogénicos.
- (4) Todas as normas comunitárias relativas a subprodutos animais não destinados ao consumo humano são agora contempladas no Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁷⁾.
- (5) Consequentemente, e no interesse da coerência e da clareza da legislação comunitária, as várias decisões da Comissão relativas a subprodutos animais não destinados ao consumo humano, cuja base legal é constituída pelas Directivas 72/462/CEE e 92/118/CEE, deveriam, por conseguinte, ser revogadas.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Decisões revogadas

São revogadas as Decisões 89/18/CEE, 92/187/CEE, 92/183/CEE, 94/143/CE, 94/309/CE, 94/344/CE, 94/435/CE, 94/446/CE, 94/860/CE, 95/341/CE, 96/500/CE, 97/168/CE e 97/198/CE.

Artigo 2.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Maio de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Março de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 200 de 24.8.1995, p. 42.

⁽²⁾ JO L 24 de 13.1.1996, p. 34.

⁽³⁾ JO L 203 de 13.8.1996, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 67 de 7.3.1997, p. 19.

⁽⁵⁾ JO L 84 de 26.3.1997, p. 36.

⁽⁶⁾ JO L 315 de 19.11.2002, p. 14.

⁽⁷⁾ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 434/2004 DA COMISSÃO
de 9 de Março de 2004
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, anexo ao Acto de Adesão da Grécia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial constatado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação histórica entre o preço aprovado para o algodão descaroçado e o calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação histórica foi estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001, que estabelece normas de execução do regime de ajuda para o algodão ⁽³⁾. Se o preço do mercado mundial não puder ser determinado deste modo, será estabelecido com base no último preço determinado.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado para um produto correspondente a certas características e tendo em conta as ofertas e os cursos mais favoráveis do mercado mundial, de

entre os que são considerados representativos da tendência real do mercado. Para efeitos dessa determinação, tem-se em conta uma média das ofertas e dos cursos constatados numa ou em várias bolsas europeias representativas, para um produto entregue cif num porto da Comunidade e proveniente de diferentes países fornecedores, considerados como os mais representativos para o comércio internacional. Estão, no entanto, previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue, ou pela natureza das ofertas e dos cursos. Essas adaptações são fixadas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados leva a fixar o preço do mercado mundial do algodão descaroçado no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, é fixado em 29,629 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Março de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Março de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 210 de 3.8.2001, p. 10. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1486/2002 (JO L 223 de 20.8.2002, p. 3).

DIRECTIVA 2004/19/CE DA COMISSÃO
de 1 de Março de 2004
que altera a Directiva 2002/72/CE relativa aos materiais e objectos de matéria plástica destinados a
entrar em contacto com os géneros alimentícios

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/109/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos materiais e objectos destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Após consulta da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 2002/72/CE da Comissão ⁽²⁾, estabelece a regras a que devem obedecer os materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios.
- (2) A Directiva 2002/72/CE estabelece uma lista de monómeros e outras substâncias iniciadoras, que podem ser utilizadas no fabrico de materiais e objectos de matéria plástica. Com base em novas informações, certos monómeros admitidos provisoriamente a nível nacional, bem como os novos monómeros, devem ser incluídos na lista comunitária de substâncias autorizadas constantes da referida directiva.
- (3) A Directiva 2002/72/CE estabelece também uma lista incompleta de aditivos que podem ser utilizados no fabrico de materiais e objectos de matéria plástica. Essa lista deve ser alterada de modo a incluir outros aditivos avaliados pela Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («a Autoridade»).
- (4) As restrições já estabelecidas a nível comunitário para algumas substâncias devem ser alteradas com base nas novas informações disponíveis.
- (5) A lista actual de aditivos está incompleta na medida em que não contém todas as substâncias actualmente aceites em um ou mais Estados-Membros. Estes aditivos continuam a ser regulamentados por disposições nacionais na pendência de uma decisão sobre a sua inclusão na lista comunitária.

(6) A lista actual de aditivos deve tornar-se uma lista positiva de modo a harmonizar a utilização desses aditivos na Comunidade. No que diz respeito aos aditivos que já estão colocados no mercado em um ou mais Estados-Membros, deve ser proporcionado tempo suficiente para a apresentação dos dados necessários para que a Autoridade possa realizar a avaliação da segurança. Assim, a data-limite para a apresentação dos dados deve ser 31 de Dezembro de 2006.

(7) Se os dados estiverem em conformidade com os requisitos da Autoridade, esses aditivos devem poder continuar a ser utilizados em conformidade com a legislação nacional até que a sua avaliação esteja terminada. Se os dados não estiverem em conformidade com os requisitos da Autoridade ou tiverem sido apresentados após 31 de Dezembro de 2006, esses aditivos não devem ser incluídos na primeira lista positiva.

(8) A data em que a lista de aditivos se torna uma lista positiva deve ser 31 de Dezembro de 2007, o mais tardar, pois é impossível saber o número de aditivos relativamente aos quais serão apresentados os dados requeridos pela Autoridade. Essa data deve ser fixada tendo em conta o tempo necessário à Autoridade para avaliar todos os pedidos apresentados.

(9) Algumas substâncias utilizadas para fabricar materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os alimentos são também adicionadas directamente aos géneros alimentícios. Estas substâncias não devem migrar dos materiais ou dos objectos para os géneros alimentícios em quantidades que excedam os limites estabelecidos na legislação alimentar pertinente ou na presente directiva, consoante a que preveja a restrição mais baixa. Em qualquer caso, estas substâncias não devem migrar dos materiais ou dos objectos para os géneros alimentícios em quantidades que tenham uma função tecnológica no alimento final. Os utilizadores de materiais e objectos que possam libertar essas substâncias para os géneros alimentícios devem ser adequadamente informados de modo a poderem cumprir outra legislação alimentar pertinente.

(10) Os Estados-Membros devem conservar o direito de estabelecer as regras relativas a substâncias utilizadas como componentes activos nos materiais e objectos activos que entram em contacto com os alimentos até serem adoptadas disposições comunitárias.

(11) A Directiva 2002/72/CE deve, portanto, ser alterada em conformidade.

⁽¹⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 38. Directiva alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 220 de 15.8.2002, p. 18. Directiva alterada pela Directiva 2004/1/CE (JO L 7 de 13.1.2004, p. 45).

(12) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

- adesivos e promotores de adesão,
- tintas de impressão;

b) Corantes;

c) Solventes.».

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 2002/72/CE é alterada do seguinte modo:

1. Os n.º 1 e n.º 2 do artigo 3.º passam a ter a seguinte redacção:

«1. Apenas os monómeros e outras substâncias iniciadoras incluídos na secção A do anexo II podem ser usados no fabrico de materiais e objectos de matéria plástica, sujeitos às restrições aí especificadas.

2. Em derrogação do disposto no n.º 1, os monómeros e outras substâncias iniciadoras enumerados na secção B do anexo II podem continuar a ser utilizados até 31 de Dezembro de 2004, o mais tardar, na pendência da sua avaliação pela Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (a seguir designada “Autoridade”).».

2. O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

1. O anexo III contém uma lista de aditivos que podem ser utilizados no fabrico de materiais e objectos de matéria plástica, bem como as restrições e/ou especificações relativas à sua utilização.

Essa lista de aditivos será considerada incompleta até a Comissão decidir, em conformidade com o artigo 4.ºA, que se tornará uma lista positiva comunitária de aditivos autorizados, excluindo todos os outros.

A Comissão estabelecerá, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2007, a data em que essa lista se tornará uma lista positiva.

2. No caso dos aditivos indicados na secção B do anexo III, a verificação da conformidade com os limites de migração específica efectuada num simulador D ou em meios de ensaio de testes de substituição, como estabelecido no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 3.º da Directiva 82/711/CEE e no artigo 1.º da Directiva 85/572/CEE, será aplicável a partir de 1 de Julho de 2006.

3. As listas constantes das secções A e B do anexo III ainda não incluem os seguintes aditivos:

a) Aditivos utilizados apenas no fabrico de:

- revestimentos de superfície obtidos a partir de produtos resinosos ou polimerizados sob a forma de líquido, pó ou dispersão, tais como vernizes, lacas, tintas,
- resinas epoxídicas,

3. São inseridos os seguintes artigos 4.ºA e 4.ºB:

«Artigo 4.ºA

1. Um novo aditivo pode sempre ser acrescentado à lista de substâncias referida no n.º 1 do artigo 4.º, depois da avaliação da segurança efectuada pela Autoridade.

2. Os Estados-Membros tomarão medidas para que qualquer pessoa interessada na inclusão na lista referida no n.º 1 do artigo 4.º de um aditivo que já tenha sido colocado no mercado de um ou mais Estados-Membros apresente, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2006, os dados para que a Autoridade realize a avaliação da sua segurança.

Para a apresentação dos dados solicitados, o requerente deve consultar as directrizes da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos para a apresentação de um pedido de avaliação da segurança de uma substância a utilizar em materiais que entram em contacto com os alimentos antes da sua autorização (“Guidelines of the European Food Safety Authority for the presentation of an application for safety assessment of a substance to be used in food contact materials prior to its authorisation”).

3. Se durante o exame dos dados referidos no n.º 2, a Autoridade solicitar informações suplementares, o aditivo pode continuar a ser utilizado, sujeito à legislação nacional até a Autoridade ter emitido um parecer, desde que essa informação seja apresentada dentro dos prazos especificados pela Autoridade.

4. A Comissão estabelecerá, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2007, uma lista provisória de aditivos que podem continuar a ser utilizados depois de 31 de Dezembro de 2007, sujeitos à legislação nacional até a Autoridade os ter avaliado.

5. A inclusão de um aditivo na lista provisória está sujeita às seguintes condições:

- a) Ser autorizado em um ou mais Estados-Membros até de 31 de Dezembro de 2006, o mais tardar;
- b) Os dados referidos no n.º 2 relativos a esse aditivo devem ter sido fornecidos de acordo com os requisitos da Autoridade até 31 de Dezembro de 2006, o mais tardar.

Artigo 4.ºB

Sem prejuízo do artigo 4.º da Directiva 89/109/CEE, os Estados-Membros não podem autorizar, depois de 31 de Dezembro de 2006, os aditivos referidos no n.º 1 do artigo 4.º que nunca foram avaliados pelo Comité Científico da Alimentação Humana nem pela Autoridade.».

4. É inserido o seguinte artigo 5.º-A:

«Artigo 5.ºA

5. Os aditivos referidos no artigo 4.º, que são autorizados como aditivos alimentares pela Directiva 89/107/CEE do Conselho (*) e como aromas pela Directiva 88/388/CEE do Conselho (**) não migrarão:

- a) Para os géneros alimentícios em quantidades que tenham uma função tecnológica nos géneros alimentícios finais;
- b) Para os géneros alimentícios para os quais a sua utilização tenha sido autorizada como aditivos ou aromas, em quantidades que excedam as restrições previstas na Directiva 89/107/CEE, ou na Directiva 88/388/CEE, ou no artigo 4.º da presente directiva, conforme a disposição que forneça a restrição mais baixa;
- c) Para os géneros alimentícios nos quais a sua utilização não é autorizada como aditivos alimentares ou aromas em quantidades que excedam as restrições indicadas no artigo 4.º da presente directiva.

2. Nas fases de comercialização, com excepção das de retalho, os materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios e que contenham aditivos referidos no n.º 1 serão acompanhados por uma declaração escrita contendo as informações indicadas no n.º 1, alínea b), do artigo 9.º.

3. Em derrogação ao disposto no n.º 1, as substâncias referidas na alínea a) do n.º 1 que são utilizadas como componentes activos de materiais e objectos activos que entram em contacto com os alimentos, podem ser sujeitas a disposições nacionais, na pendência da adopção de disposições comunitárias.

(*) JO L 40 de 11.2.1989, p. 27.

(**) JO L 184 de 15.7.1988, p. 61.».

5. O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

Os limites de migração específica constantes da lista estabelecida nos anexos II e III são expressos em mg/kg. No entanto, esses limites são expressos em mg/dm² nos seguintes casos:

- a) Objectos que são recipientes ou que são comparáveis a recipientes ou que possam ser cheios, com uma capacidade inferior a 500 ml ou superior a 10 litros;
- b) Folhas, películas ou outros materiais ou objectos que não possam ser cheios ou para os quais seja impraticável determinar a relação entre a área de superfície de tais materiais e objectos e a quantidade de alimentos em contacto com eles.

Nestes casos, os limites expressos nos anexos II e III em mg/kg serão divididos pelo factor de conversão convencional 6 a fim de o exprimir em mg/dm²».

6. O n.º 2 do artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. A verificação do cumprimento dos limites de migração específica prevista no n.º 1 não será obrigatória se o valor da determinação da migração global implicar que os limites de migração específica referidos nesse número não são excedidos.».

7. O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Nas fases de comercialização, com excepção das de retalho, os materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios serão acompanhados por uma declaração escrita que deverá:

- a) Estar em conformidade com o n.º 5 do artigo 6.º da Directiva 89/109/CEE;
- b) No caso de substâncias sujeitas a uma restrição alimentar, prever informações adequadas obtidas através de dados experimentais ou de um cálculo teórico sobre o nível da sua migração específica e, se for caso disso, prever critérios de pureza em conformidade com as Directivas 95/31/CE (*), 95/45/CE (**) e 2002/82/CE (***) da Comissão, para permitir que o utilizador desses materiais e objectos cumpra as disposições comunitárias pertinentes ou, na sua ausência, as disposições nacionais aplicáveis aos alimentos:

(*) JO L 178 de 28.7.1995, p. 1.

(**) JO L 226 de 22.9.1995, p. 1.

(***) JO L 292 de 28.10.2002, p. 1.».

b) O n.º 2 é suprimido.

8. Os anexos II a VI são alterados nos termos do disposto nos anexos I a V da presente directiva.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros adoptarão e publicarão, o mais tardar em 1 de Setembro de 2005, as disposições necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Os Estados-Membros aplicarão as referidas disposições por forma a:

- a) Permitir o comércio e a utilização de materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios e que estejam conformes com a presente directiva a partir de 1 de Setembro de 2005;
- b) Proibir o fabrico e a importação para a Comunidade de materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios e que não estejam conformes com a presente directiva a partir de 1 de Março de 2006.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros determinarão as modalidades dessa referência.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem nas matérias reguladas na presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 1 de Março de 2004.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO I

O anexo II da Directiva 2002/72/CE é alterado do seguinte modo:

1. No ponto 8, a definição de QM passa a ter a seguinte redacção:

«QM = Quantidade máxima permitida de substância “residual” no material ou objecto. Para efeitos da presente directiva, a quantidade de substância no material ou objecto será determinada através de um método de análise validado. Caso esse método não exista, pode usar-se, enquanto se aguarda o desenvolvimento de um método validado, um método analítico com as características de desempenho adequadas no limite especificado;».

2. Os seguintes monómeros e outras substâncias iniciadoras são inseridos, em adequada ordem numérica, no quadro da secção A:

N.º Ref.	N.º CAS	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
«13323	000102-40-9	1,3-Bis(2-hidroxietoxi)benzeno	LME = 0,05 mg/kg
16540	000102-09-0	Carbonato de difenilo	LME = 0,05 mg/kg
18896	001679-51-2	4-(Hidroximetil)-1-ciclohexano	LME = 0,05 mg/kg
20440	000097-90-5	Dimetacrilato de etilenoglicol	LME = 0,05 mg/kg
22775	000144-62-7	Ácido oxálico	LME(T) = 6 mg/kg ⁽²⁹⁾
23070	000102-39-6	Ácido (1,3-fenilenodioxo)diacético	QMA = 0,05 mg/6 dm ² »

3. No que diz respeito aos seguintes monómeros e outras substâncias iniciadoras indicadas no quadro da secção A, o conteúdo da colunas «Designação» ou «N.º CAS» ou «Restrições e/ou especificações» passa a ter a seguinte redacção:

N.º Ref.	N.º CAS	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
«11530	00999-61-1	Acrilato de 2-hidroxipropilo	QMA = 0,05 mg/6 dm ² , para a soma de acrilato de 2-hidroxipropilo e acrilato de 2-hidroxi-isopropilo e em conformidade com as especificações previstas no anexo V
13480	000080-05-7	2,2-Bis(4-hidroxifenil)propano	LME(T) = 0,6 mg/kg ⁽²⁸⁾
14950	003173-53-3	Isocianato de ciclohexilo	QM(T) = 1 mg/kg no PA (expresso como NCO) ⁽²⁶⁾
18898	000103-90-2	N-(4-Hidroxifenil)acetamida	LME = 0,05 mg/kg
22150	000691-37-2	4-Metil-1-penteno	LME = 0,05 mg/kg
22331	025513-64-8	Mistura de 1,6-diamino-2,2,4-trimetil-hexano (35-45 % p/p) e 1,6-diamino-2,4,4-trimetil-hexano (55-65 % p/p)	QMA = 5 mg/6 dm ²
22332	—	Mistura de (40 % p/p) 1,6-di-isocianato de 2,2,4-trimetil-hexano e (60 % p/p) 1,6-di-isocianato de 2,4,4-trimetil-hexano	QM(T) = 1 mg/kg (expresso como NCO) ⁽²⁶⁾
24190	065997-05-9	Resina de madeira»	

4. Os seguintes monómeros e outras substâncias iniciadoras são suprimidos do quadro da secção B e inseridos, em adequada ordem numérica, no quadro da secção A:

N.º Ref.	N.º CAS	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
«10599/90A	061788-89-4	Dímeros dos ácidos gordos insaturados (C ₁₈) destilados	QMA(T) = 0,05 mg/6 dm ² (27)
10599/91	061788-89-4	Dímeros dos ácidos gordos insaturados (C ₁₈) não destilados	QMA(T) = 0,05 mg/6 dm ² (27)
10599/92A	068783-41-5	Dímeros hidrogenados dos ácidos gordos insaturados (C ₁₈) destilados	QMA(T) = 0,05 mg/6 dm ² (27)
10599/93	068783-41-5	Dímeros hidrogenados de ácidos gordos insaturados (C ₁₈) não destilados	QMA(T) = 0,05 mg/6 dm ² (27)
14800	003724-65-0	Ácido crotónico	QMA(T) = 0,05 mg/6 dm ² (33)
16210	006864-37-5	3,3'-Dimetil-4,4'-diaminodiciclohexilmetano	LME = 0,05 mg/kg (32). A utilizar apenas em poliamidas
17110	016219-75-3	5-Etilidenobiciclo[2.2.1]hept-2-eno	QMA = 0,05 mg/6 dm ² . O rácio superfície/quantidade do alimento será inferior a 2 dm ² /kg
18700	000629-11-8	1,6-Hexanodiol	LME = 0,05 mg/kg
21400	054276-35-6	Metacrilato de sulfopropilo	QMA = 0,05 mg/6 dm ² »

5. Os seguintes monómeros e outras substâncias iniciadoras são suprimidos do quadro da secção A:

N.º Ref.	N.º CAS	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
«15370	003236-53-1	1,6-Diamino-2,2,4-trimetil-hexano	QMA = 5 mg/6 dm ²
15400	003236-54-2	1,6-Diamino-2,4,4-trimetil-hexano	QMA = 5 mg/6 dm ² »

ANEXO II

O anexo III é alterado do seguinte modo:

1. O ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. O presente anexo contém a lista:

- a) Das substâncias que são incorporadas nas matérias plásticas para conferirem ao produto acabado determinadas características tecnológicas, incluindo os “aditivos poliméricos”. A sua presença nos objectos acabados é intencional;
- b) Das substâncias utilizadas para proporcionar um meio favorável ao processo de polimerização.

Para efeitos do presente anexo, as substâncias referidas nas alíneas a) e b) passam a ser designadas por “aditivos”.

Para efeitos do presente anexo, por “aditivos poliméricos” entende-se qualquer polímero e/ou pré-polímero e/ou oligómero que pode ser adicionado à matéria plástica de modo a obter um efeito técnico, mas que não pode ser utilizado na ausência de outros polímeros como componente estrutural principal de materiais e objectos acabados. Inclui também outras substâncias que podem ser adicionadas ao meio em que ocorre o processo de polimerização.

A lista não compreende:

- a) As substâncias que têm uma influência directa na formação dos polímeros;
- b) Os corantes;
- c) Os solventes.».

2. A secção A é alterada do seguinte modo:

a) Os seguintes aditivos são inseridos, em adequada ordem numérica, no quadro da secção A:

N.º Ref.	N.º CAS	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
«34850	143925-92-2	Aminas, bis(alquil de sebo hidrogenado) oxidado	QM = Para utilizar apenas: a) em poliolefinas a 0,1 % (p/p) mas não no PEBD quando entra em contacto com os alimentos para o qual a Directiva 85/572/CEE estabelece um factor de redução inferior a 3; b) em PET a 0,25 % (p/p) em contacto com alimentos que não aqueles para os quais a Directiva 85/572/CEE estabeleceu o simulador D
34895	000088-68-6	2-Aminobenzamida	LME = 0,05 mg/kg. A utilizar apenas em PET para água e bebidas
39680	000080-05-7	2,2-Bis(4-hidroxifenil)propano	LME(T) = 0,6 mg/kg ⁽²⁸⁾
42880	008001-79-4	Óleo de rícino	
45600	003724-65-0	Ácido crotónico	QMA(T) = 0,05 mg/6 dm ² ⁽³³⁾
45640	005232-99-5	2-Ciano-3,3-difenilacrilato de etilo	LME = 0,05 mg/kg
46700	—	5,7-di-terc-butil-3-(3,4- e 2,3-dimetilfenil)-3H-benzofuran-2-ona contendo: a) 5,7-di-terc-butil-3-(3,4-dimetilfenil)-3H-benzofuran-2-ona (80 a 100 % p/p) e b) 5,7-di-terc-butil-3-(2,3-dimetilfenil)-3H-benzofuran-2-ona (0 a 20 % p/p)	LME = 5 mg/kg

N.º Ref.	N.º CAS	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
46720	004130-42-1	2,6-Di-terc-butil-4-etilfenol	QMA = 4,8 mg/6 dm ²
56535	—	Ésteres de glicerol com ácido nona-nóico	
59280	000100-97-0	Hexametileno-tetramina	LME(T) = 15 mg/kg ⁽²²⁾ (expresso como formaldeído)
68078	027253-31-2	Neodecanoato de cobalto	LME(T) = 0,05 mg/kg (expresso como ácido neodecanoico) e LME(T) = 0,05 mg/kg ⁽¹⁴⁾ (expresso como cobalto). Não se destina a utilização em polímeros em contacto com alimentos, para os quais a Directiva 85/572/CEE estabelece o simulador D
69920	000144-62-7	Ácido oxálico	LME(T) = 6 mg/kg ⁽²⁹⁾
76866	—	Poliésteres de 1,2-propanodiol e/ou 1,3- e/ou 1,4-butanodiol e/ou poli-propilenoglicol com ácido adípico, que podem ter agrupamentos terminais com ácido acético ou ácidos gordos C ₁₂ -C ₁₈ ou n-octanol e/ou n-decanol	LME = 30 mg/kg
85601	—	Silicatos naturais (com excepção do amianto)	
95000	028931-67-1	Co-polímero trimetacrilato de trimetilopropano — metacrilato de metilo»	

b) No que diz respeito aos seguintes aditivos da secção A, o conteúdo da coluna «Restrições e/ou especificações» do quadro passa a ter a seguinte redacção:

N.º Ref.	N.º CAS	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
«45450	068610-51-5	Co-polímero p-cresol-diclopentadieno-isobutileno	LME = 5 mg/kg
77895	068439-49-6	Éter monoalquílico (C ₁₆ -C ₁₈) de polietilenoglicol (OE = 2-6)	LME = 0,05 mg/kg e de acordo com as especificações mencionadas no anexo V»

c) Os seguintes aditivos são suprimidos do quadro da secção A:

N.º Ref.	N.º CAS	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
«56565	—	Ésteres de glicerol com ácido nona-nóico	
67170	—	Mistura de 5,7-di-terc-butil-3-(3,4-dimetilfenil)-2(3H)benzofuranona (80-100 % p/p) e 5,7-di-terc-butil-3-(2,3-dimetilfenil)-2(3H)benzofuranona (0-20 % p/p)	LME = 5 mg/kg
76865	—	Poliésteres de 1,2-propanodiol e/ou 1,3- e/ou 1,4-butanodiol e/ou poli-propilenoglicol com ácido adípico, também com agrupamentos terminais com ácido acético ou ácidos gordos C ₁₀ -C ₁₈ ou n-octanol e/ou n-decanol	LME = 30 mg/kg
85600	—	Silicatos naturais»	

3. A secção B é alterada do seguinte modo:

a) Os seguintes aditivos são inseridos, em adequada ordem numérica no quadro da secção B:

N.º Ref.	N.º CAS	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
«34650	151841-65-5	Hidroxibis [2,2'-metilenobis(4,6-di-terc-butilfenil) fosfato de alumínio	LME = 5 mg/kg
38000	000553-54-8	Benzoato de lítio	LME(T) = 0,6 mg/kg ⁽⁸⁾ (expresso como lítio)
40720	025013-16-5	terc-butil-4-hidroxianisolo (=BHA)	LME = 30 mg/kg
46640	000128-37-0	2,6-Di-terc-butil-p-cresol (=BHT)	LME = 3,0 mg/kg
54880	000050-00-0	Formaldeído	LME(T) = 15 mg/kg ⁽²²⁾
55200	001166-52-5	Galato de dodecilo	LME(T) = 30 mg/kg ⁽³⁴⁾
55280	001034-01-1	Galato de octilo	LME(T) = 30 mg/kg ⁽³⁴⁾
55360	000121-79-9	Galato de propilo	LME(T) = 30 mg/kg ⁽³⁴⁾
67896	020336-96-3	Miristato de lítio	LME(T) = 0,6 mg/kg ⁽⁸⁾ (expresso como lítio)
71935	007601-89-0	Perclorato de sódio mono-hidratado	LME = 0,05 mg/kg ⁽³¹⁾
76680	068132-00-3	Policiclopentadieno hidrogenado	LME = 5 mg/kg ⁽¹⁾
86480	007631-90-5	Bissulfito de sódio	LME(T) = 10 mg/kg ⁽³⁰⁾ (expresso como SO ₂)
86920	007632-00-0	Nitrito de sódio	LME = 0,6 mg/kg
86960	007757-83-7	Sulfito de sódio	LME(T) = 10 mg/kg ⁽³⁰⁾ (expresso como SO ₂)
87120	007772-98-7	Tiosulfato de sódio	LME(T) = 10 mg/kg ⁽³⁰⁾ (expresso como SO ₂)
94400	036443-68-2	Bis[3-(3-terc-butil-4-hidroxi-5-metilfenil)propionato] de trietilenoglicol	LME = 9 mg/kg»

b) Os seguintes aditivos são suprimidos do quadro da secção B:

N.º Ref.	N.º CAS	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
«46720	004130-42-1	2,6-Di-terc-butil-4-etilfenol	QMA = 4,8 mg/6 dm ²
68078	027253-31-2	Neodecanoato de cobalto	LME(T) = 0,05 mg/kg (expresso como ácido neodecanóico) e LME(T) = 0,05 mg/kg ⁽¹⁴⁾ (expresso como cobalto). Não se destina a utilização em polímeros em contacto com alimentos, para os quais a Directiva 85/572/CEE estabelece o simulador D
95000	028931-67-1	Co-polímero trimetacrilato de trimetilopropano-metacrilato de metilo»	

ANEXO III

O anexo IV passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO IV

PRODUTOS OBTIDOS POR FERMENTAÇÃO BACTERIANA

N.º Ref.	N.º CAS	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
18888	080181-31-3	Co-polímero dos ácidos 3-hidroxibutanoico e 3-hidroxipentanoico	Em conformidade com as especificações estabelecidas no Anexo V.»

ANEXO IV

No anexo V:

Na parte B, as especificações anteriores para os n.ºs Ref. 16690 e 18888 são substituídas pelo seguinte e são adicionadas novas especificações para os n.ºs Ref. 11530 e 77895:

«N.º Ref.	OUTRAS ESPECIFICAÇÕES
11530	Acrilato de 2-hidroxi-propilo. Poderá conter até 25 % (m/m) de acrilato de 2-hidroxi-isopropilo (N.º CAS 002918-23-2)
16690	Divinilbenzeno Poderá conter até 45 % de (m/m) de etilvinilbenzeno
18888	<p>Co-polímero dos ácidos 3-hidroxibutanóico e 3-hidroxipentanóico</p> <p>Definição Os co-polímeros são produzidos por fermentação controlada de <i>Alcaligenes eutrophus</i>, utilizando misturas de glucose e ácido propanóico como fontes de carbono. O organismo utilizado, não sujeito a modificações genéticas, foi obtido de um único organismo selvagem da estirpe H16 NCIMB 10442 de <i>Alcaligenes eutrophus</i>. A cultura-mãe do organismo é armazenada sob a forma de ampolas liofilizadas. Da cultura-mãe prepara-se uma cultura de trabalho, mantida em azoto líquido e utilizada na preparação de inóculos para o fermentador. Diariamente, amostras do fermentador são submetidas a um exame microscópico e também à detecção de eventuais alterações na morfologia das colónias, usando diversos ágar a diferentes temperaturas. Os co-polímeros são isolados a partir de bactérias submetidas a tratamento térmico, mediante digestão controlada dos outros componentes celulares, lavagem e secagem. Os co-polímeros apresentam-se normalmente sob a forma de grânulos fundidos, devidamente formulados, com aditivos como agentes de nucleação, plastificantes, agentes de enchimento, estabilizadores e pigmentos, todos conformes com as especificações gerais e individuais</p> <p>Denominação química Poli(3-D-hidroxibutanoato-co-3-D-hidroxipentanoato)</p> <p>Número CAS 080181-31-3</p> <p>Fórmula estrutural</p> $ \begin{array}{cccc} & & \text{CH}_3 & \\ & & & \\ \text{CH}_3 & \text{O} & \text{CH}_2 & \text{O} \\ & & & \\ \text{(-O-CH-CH}_2\text{-C-)}_m & \text{- (O-CH-CH}_2\text{-C-)}_n & & \\ \text{em que } 0 < n/(m+n) & \leq 0,25 & & \end{array} $ <p>Peso molecular médio Não inferior a 150 000 dalton (medição através de cromatografia por permeação de gel)</p> <p>Composição Não inferior a 98 % de poli(3-D-hidroxibutanoato-co-3-D-hidroxipentanoato) mediante análise pós-hidrólise da mistura dos ácidos 3-D-hidroxibutanóico e 3-D-hidroxipentanóico</p> <p>Descrição Produto pulverulento branco ou esbranquiçado, depois do isolamento</p> <p>Características</p> <p>Testes de identificação:</p> <p>Solubilidade Solúvel em hidrocarbonetos clorados, como clorofórmio ou diclorometano, mas praticamente insolúvel em etanol, alcanos alifáticos e água</p> <p>Restrições QMA para o ácido crotónico é 0,05 mg/6 dm²</p> <p>Pureza Antes da granulação, o pó co-polimérico bruto deve conter:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Azoto Até 2 500 mg/kg de plástico — Zinco Até 100 mg/kg de plástico — Cobre Até 5 mg/kg de plástico — Chumbo Até 2 mg/kg de plástico — Arsénio Até 1 mg/kg de plástico — Crómio Até 1 mg/kg de plástico

N.º Ref.	OUTRAS ESPECIFICAÇÕES
77895	<p>Éter monoalquílico (C₁₆-C₁₈) de polietilenoglicol (OE = 2-6)</p> <p>A composição desta mistura é a seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none">— éter monoalquílico (C₁₆-C₁₈) de polietilenoglicol (OE= 2-6) (aproximadamente 28 %)— álcoois gordos (C₁₆-C₁₈) (aproximadamente 48 %)— éter monoalquílico de etilenoglicol (C₁₆-C₁₈) (aproximadamente 24 %)

ANEXO V

O anexo VI passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO VI

NOTAS RELATIVAS À COLUNA “RESTRICÇÕES E/OU ESPECIFICAÇÕES”

- (1) Aviso: há o risco de o LME poder ser ultrapassado em simuladores de géneros alimentícios gordos.
- (2) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 10060 e 23920.
- (3) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 15760, 16990, 47680, 53650 e 89440.
- (4) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 19540, 19960 e 64800.
- (5) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 14200, 14230 e 41840.
- (6) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 66560 e 66580.
- (7) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 30080, 42320, 45195, 45200, 53610, 81760, 89200 e 92030.
- (8) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 38000, 42400, 64320, 67896, 73040, 85760, 85840, 85920 e 95725.
- (9) Aviso: há o risco de a migração da substância deteriorar as características organolépticas do género alimentício em contacto e, portanto, de o produto acabado não cumprir o disposto no segundo travessão do artigo 2.º da Directiva 89/109/CEE.
- (10) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 30180, 40980, 63200, 65120, 65200, 65280, 65360, 65440 e 73120.
- (11) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração (limite expresso como iodo) das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 45200, 64320, 81680 e 86800.
- (12) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 36720, 36800, 36840 e 92000.
- (13) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 39090 e 39120.
- (14) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 44960, 68078, 82020 e 89170.
- (15) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 15970, 48640, 48720, 48880, 61280, 61360 e 61600.
- (16) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 49600, 67520 e 83599.
- (17) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 50160, 50240, 50320, 50360, 50400, 50480, 50560, 50640, 50720, 50800, 50880, 50960, 51040 e 51120.
- (18) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 67600, 67680 e 67760.
- (19) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 60400, 60480 e 61440.
- (20) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 66400 e 66480.
- (21) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 93120 e 93280.

- (²²) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 17260, 18670, 54880 e 59280.
- (²³) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 13620, 36840, 40320 e 87040.
- (²⁴) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 13720 e 40580.
- (²⁵) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 16650 e 51570.
- (²⁶) Neste caso concreto, o QM(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório das quantidades residuais das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 14950, 15700, 16240, 16570, 16600, 16630, 18640, 19110, 22332, 22420, 22570, 25210, 25240 e 25270.
- (²⁷) Neste caso concreto, o QMA(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório das quantidades residuais das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 10599/90A, 10599/91, 10599/92A e 10599/93.
- (²⁸) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 13480 e 39680.
- (²⁹) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 22775 e 69920.
- (³⁰) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 86480, 86960 e 87120.
- (³¹) Quando haja um contacto com gordura, a verificação da conformidade deve ser realizada utilizando simuladores de alimentos gordos saturados como simulador D.
- (³²) Quando haja um contacto com gordura, a verificação da conformidade deve ser realizada utilizando iso-octano como substituto do simulador D (instável).
- (³³) Neste caso concreto, o QMA(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório das quantidades residuais das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 14800 e 45600.
- (³⁴) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 55200, 55280 e 55360.»
-

DIRECTIVA 2004/29/CE DA COMISSÃO
de 4 de Março de 2004

relativa à fixação dos caracteres e das condições mínimas para o exame das variedades de vinha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 68/193/CEE do Conselho de 9 de Abril de 1968, relativa à comercialização dos materiais de multiplicação vegetativa da vinha ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/61/CE ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 5.ºd,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 72/169/CEE da Comissão, de 14 de Abril de 1972, relativa à fixação dos caracteres e das condições mínimas para o exame das variedades de vinha ⁽³⁾, foi por várias vezes alterada de modo substancial ⁽⁴⁾, sendo conveniente, por uma questão de lógica e clareza, proceder à codificação da referida directiva.
- (2) Nos termos do disposto na Directiva 68/193/CEE, os Estados-membros devem elaborar um catálogo das variedades admitidas oficialmente à certificação bem como ao controlo do material de multiplicação *standard* no seu território.
- (3) A admissão das variedades é regulamentada por condições comunitárias cujo respeito deve ser assegurado através de exames oficiais e, nomeadamente, mediante controlos na cultura.
- (4) Os exames devem incidir sobre um número suficiente de caracteres que permitam descrever as variedades.
- (5) É necessário determinar, no plano comunitário, os caracteres que devem ser objecto de pelo menos um exame.
- (6) Por outro lado, devem ser fixadas condições mínimas para a execução dos exames.
- (7) Estes caracteres e estas condições mínimas de exame devem ser fixadas tomando em consideração o estado dos conhecimentos científicos e técnicos.
- (8) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais.

- (9) A presente directiva não deve prejudicar as obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição para o direito nacional das directivas indicadas na parte B do anexo III,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Os Estados-Membros determinam que os exames oficiais efectuados tendo em vista a admissão das variedades de vinha incidam pelo menos, nos caracteres enumerados no anexo I.

Os Estados-membros asseguram que estão preenchidas as condições mínimas enumeradas no anexo II aquando da execução dos exames.

Artigo 2.º

A Directiva 72/169/CEE, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas directivas referidas na parte A do anexo III, é revogada, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros no que respeita aos prazos de transposição para o direito nacional das directivas, indicados na parte B do anexo III.

As referências às directivas revogadas devem entender-se como sendo feitas para a presente directiva, e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo IV.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 93 de 17.4.1968, p. 15.

⁽²⁾ JO L 165 de 3.7.2003, p. 23.

⁽³⁾ JO L 103 de 2.5.1972, p. 25.

⁽⁴⁾ Ver parte A do anexo III.

ANEXO I

PARTE A

CARACTERES MORFOLÓGICOS RELATIVOS AO EXAME DA DISTINÇÃO DA ESTABILIDADE E DA HOMOGENEIDADE

1. GERMINAÇÃO NO RAMO EM VIA DE CRESCIMENTO COM UM COMPRIMENTO DE 10 A 20 CM
 - 1.1. Forma
 - 1.2. Cor (no despejo para a observação das antocianinas)
 - 1.3. Pilosidade
2. RAMO HERBÁCEO AQUANDO DA FLORAÇÃO
 - 2.1. Secção transversal (forma e contorno)
 - 2.2. Pilosidade
3. RAMO LENHOSO — SARMENTO
 - 3.1. Superfície
 - 3.2. Merital
4. DISTRIBUIÇÃO DAS GAVINHAS
5. FOLHAS NOVAS DO ALTRO NO RAMO EM VIA DE CRESCIMENTO COM UM COMPRIMENTO DE 10 A 30 CM (TRÊS PRIMEIRAS FOLHAS NITIDAMENTE SEPARADAS DA GERMINAÇÃO E CONTADAS A PARTIR DESTA)
 - 5.1. Cor
 - 5.2. Pilosidade
6. FOLHA ADULTA (SITUADA ENTRE O 8.º E O 11.º NÓ)
 - 6.1. Fotografia
 - 6.2. Desenho ou impresso directo com escala
 - 6.3. Forma geral
 - 6.4. Número de lóbulos folheares
 - 6.5. Pane reentrante peciolar
 - 6.6. Profundidade da parte reentrante lateral superior e inferior
 - 6.7. Pilosidade da face inferior
 - 6.8. Superfície
 - 6.9. Dentes laterais
7. FLOR

Sexualidade aparente
8. CACHO COM MATURAÇÃO INDUSTRIAL (NO QUE RESPEITA ÀS VARIEDADES DE UVAS DE CUBA E ÀS VARIEDADES DE UVAS DE MESA)
 - 8.1. Fotografia (com escala)
 - 8.2. Forma
 - 8.3. Volume
 - 8.4. Pedúnculo (comprimento)
 - 8.5. Peso médio em gramas
 - 8.6. Debulha
 - 8.7. Compacidade do cacho

9. BAGA COM MATURAÇÃO INDUSTRIAL (NO QUE RESPEITA ÀS VARIEDADES DE UVAS DE CUBA E ÀS VARIEDADES DE UVAS DE MESA)

- 9.1. Fotografia (com escala)
- 9.2. Forma
- 9.3. Volume com indicação do peso médio
- 9.4. Cor
- 9.5. Pele (no que respeita às variedades de uvas de mesa)
- 9.6. Número de grainhas (no que respeita às variedades de uvas de mesa)
- 9.7. Polpa
- 9.8. Sumo
- 9.9. Sabor

10. SEMENTE (NO QUE RESPEITA ÀS VARIEDADES DE UVAS DE CUBA E ÀS VARIEDADES DE UVAS DE MESA)

Fotografia das duas faces e de perfil (com escala).

PARTE B

CARACTERES FISIOLÓGICOS RELATIVOS AO EXAME DA DISTINÇÃO, DA ESTABILIDADE E DA HOMOGENEIDADE

1. FENÓMENOS VEGETATIVOS

1.1. **Verificação das datas fenológicas**

As datas fenológicas são verificadas em comparação com uma ou várias das seguintes variedades testemunha (amostra)

- 1.1.1. *No que respeita à Alemanha:*
 - 1.1.1.1. Variedades de uvas brancas — Weißer Riesling, Weißer Gutedel, Müller-Thurgau
 - 1.1.1.2. Variedades de uvas pretas — Blauer Spätburgunder
- 1.1.2. *No que diz respeito à Grécia:*
 - 1.1.2.1. Variedades de uvas brancas — Savatiano, Zoumiatiko, Vilana, Assyrtiko, Chardonnay
 - 1.1.2.2. Variedades de uvas pretas — Mandilaria, Xynomavro, Cabernet Sauvignon, Korinthiaki
 - 1.1.2.3. Variedades de uvas de mesa — Razaki, Cardinal, Itália, Soultanina, Perlette
- 1.1.3. *No que diz respeito a Espanha:*
 - 1.1.3.1. Variedades de uvas brancas — Airen, Palomino, Pedro Ximénez, Viura-Macabeo
 - 1.1.3.2. Variedades de uvas pretas — Bobal, Garnacha, Mazuela, Tempranillo
 - 1.1.3.3. Variedades de uvas de mesa — Moscatel, Roseti, Aledo, Ohanes
- 1.1.4. *No que diz respeito à França:*
 - 1.1.4.1. Variedades de uvas brancas — Riesling, Chasselas blanc, Müller Thurgau, Sauvignon, Ugni blanc
 - 1.1.4.2. Variedades de uvas pretas — Pinot noir, Gamay, Merlot, Cabernet, Sauvignon, Carignan, Grenache noir
 - 1.1.4.3. Variedades de uvas de mesa — Cardinal rouge, Chasselas blanc, Alphonse Lavallée, Servant blanc
- 1.1.5. *No que diz respeito à Itália:*
 - 1.1.5.1. Variedades de uvas brancas — Trebbiano toscano, Pinot bianco, Chasselas dorato
 - 1.1.5.2. Variedades de uvas pretas — Barbera, Merlot, Sangiovese
 - 1.1.5.3. Variedades de uvas de mesa — Regina, Chasselas dorato, Cardinal
- 1.1.6. *No que diz respeito ao Luxemburgo:*
 - Variedades de uvas brancas — Riesling, Müller-Thurgau.

- 1.2. **Data do rebentamento**
Data na qual metade dos olhos de uma cepa normalmente talhada rebentou deixando aparecer a sua pilosidade interna relativamente a variedades-testemunha.
 - 1.3. **Data da floração plena**
Data na qual, num conjunto de plantas, metade das flores está aberta relativamente a variedades-testemunha.
 - 1.4. **Maturação (no que respeita às variedades de uvas de cuba e às variedades de uvas de mesa)**
Indicar, para além da época da maturidade, a densidade ou o grau provável do mosto, a sua acidez e o rendimento em uvas expresso em quilogramas por hectare correspondente, comparados com uma ou várias cepas-testemunha que tenham dado, se possível, rendimentos da mesma ordem de grandeza:
 2. **CARACTERÍSTICAS CULTURAIS**
 - 2.1. **Vigor**
 - 2.2. **Modo de conduta (posição do primeiro rebento frutífero, medida preferida)**
 - 2.3. **Produção**
 - 2.3.1. Regularidade
 - 2.3.2. Rendimento
 - 2.3.3. Anomalias
 - 2.4. **Resistência ou sensibilidade**
 - 2.4.1. Em meio desfavorável
 - 2.4.2. Aos organismos nocivos
 - 2.4.3. Sensibilidade eventual com rebentamento da baga
 - 2.5. **Comportamento no decorrer da multiplicação vegetativa**
 - 2.5.1. Enxertadura
 - 2.5.2. Multiplicação por estacas
 3. **UTILIZAÇÃO**
 - 3.1. Para a cuba
 - 3.2. Para a mesa
 - 3.3. Porta-enxerto
 - 3.4. Utilizações industriais
-

ANEXO II

CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA A EXECUÇÃO DOS EXAMES

1. PRECISÕES ECOLÓGICAS

1.1. Local

1.2. **Condições geográficas**

1.2.1. Longitude

1.2.2. Latitude

1.2.3. Altitude

1.2.4. Exposição e inclinação

1.3. Condições Climatéricas

1.4. Natureza do solo

2. MODALIDADES TÉCNICAS

2.1. **No que diz respeito às variedades de uvas de cuba e de uvas de mesa**

2.1.1. 24 cepas se possível em vários porta-enxertos diferentes

2.1.2. Três anos de produção pelo menos

2.1.3. Dois locais pelo menos diferenciados pelas suas condições ecológicas

2.1.4. A continuação da enxertadura deve ser examinada, pelo menos, em três variedades de porta-enxertos.

2.2. **No que respeita às variedades de porta-enxertos**

2.2.1. Cinco cepas com pelo menos duas formas de conduta

2.2.2. Cinco anos a contar da plantação

2.2.3. Três locais diferentes pelas suas condições ecológicas

2.2.4. A continuação da enxertadura deve ser examinada, pelo menos, com três variedades de estacas-rebentos.

ANEXO III

PARTE A

Directiva revogada com a sua alteração

(referenciada no artigo 2.º)

- Directiva 72/169/CEE da Comissão (JO L 103 de 2.5.1972, p. 25)
 — Directiva 86/267/CEE da Comissão (JO L 169 de 26.6.1986, p. 46)

PARTE B

Lista dos prazos de transposição para o direito nacional

(referenciados no artigo 2.º)

Directiva	Data limite de transposição
72/169/CEE	1 de Julho de 1972
86/267/CEE	1 de Janeiro de 1987

ANEXO IV

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Directiva 72/169/CEE	Presente directiva
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	—
—	Artigo 2.º
—	Artigo 3.º
Artigo 3.º	Artigo 4.º
Anexo I, parte A	Anexo I parte A
Anexo I, parte B, ponto 1.1	Anexo I parte B, ponto 1.1
Anexo I, parte B, ponto 1.1.1	Annex I parte B, ponto 1.1.1
Anexo I parte B, ponto 1.1.1a	Anexo I, parte B, ponto 1.1.2
Anexo I, parte B, ponto 1.1.1a.1	Anexo I, parte B, ponto 1.1.2.1
Anexo I, parte B, ponto 1.1.1a.2	Anexo I, parte B, ponto 1.1.2.2
Anexo I, parte B, ponto 1.1.1a.3	Anexo I, parte B, ponto 1.1.2.3
Anexo I, parte B, ponto 1.1.1b	Anexo I, parte B, ponto 1.1.3
Anexo I, parte B, ponto 1.1.1b.1	Anexo I, parte B, ponto 1.1.3.1
Anexo I, parte B, ponto 1.1.1b.2	Anexo I, parte B, ponto 1.1.3.2
Anexo I, parte B, ponto 1.1.1b.3	Anexo I, parte B, ponto 1.1.3.3
Anexo I, parte B, ponto 1.1.2	Anexo I, parte B, ponto 1.1.4
Anexo I, parte B, ponto 1.1.2.1	Anexo I, parte B, ponto 1.1.4.1
Anexo I, parte B, ponto 1.1.2.2	Anexo I, parte B, ponto 1.1.4.2
Anexo I, parte B, ponto 1.1.2.3	Anexo I, parte B, ponto 1.1.4.3
Anexo I, parte B, ponto 1.1.3	Anexo I, parte B, ponto 1.1.5
Anexo I, parte B, ponto 1.1.3.1	Anexo I, parte B, ponto 1.1.5.1
Anexo I, parte B, ponto 1.1.3.2	Anexo I, parte B, ponto 1.1.5.2
Anexo I, parte B, ponto 1.1.3.3	Anexo I, parte B, ponto 1.1.5.3
Anexo I, parte B, ponto 1.1.4	Anexo I, parte B, ponto 1.1.6
Anexo I, parte B, ponto 1.2	Anexo I, parte B, ponto 1.2
Anexo I, parte B, ponto 1.3	Anexo I, parte B, ponto 1.3
Anexo I, parte B, ponto 1.4	Anexo I, parte B, ponto 1.4
Anexo I, parte B, pontos 2 e 3	Anexo I, parte B, pontos 2 e 3
Anexo II	Anexo II
—	Anexo III
—	Anexo IV

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Março de 2004

que altera o Regulamento (CE) n.º 2037/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à utilização de halon 2402

[notificada com o número C(2004) 639]

(2004/232/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2037/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 4, alínea iv), do artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) No âmbito da análise prevista no n.º 4, alínea iv), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2037/2000, e após consulta dos Estados-Membros, dos representantes dos Governos dos Estados que aderirão à União Europeia em 1 de Maio de 2004 e dos agentes sectoriais, a Comissão chegou às conclusões a seguir descritas em relação à utilização de halon 2402.

(2) O fabrico de halon 2402 nos países desenvolvidos terminou em 1 de Janeiro de 1994, data acordada pelas partes no Protocolo de Montreal para a cessação da produção nesses países. Desde essa data, as necessidades de halon 2402 têm vindo a ser supridas por instalações de armazenagem especializadas, nas quais foi armazenado o produto substituído por alternativas.

(3) O halon 2402 é muito utilizado na prevenção de incêndios e explosões, nos sectores militar e civil, nos Estados que aderirão à União Europeia em 1 de Maio de 2004, nomeadamente em instalações nucleares e nos transportes terrestre, marítimo e aéreo.

(4) Na substituição de equipamentos de combate a incêndios a halons por agentes alternativos de protecção contra incêndios deve ponderar-se a existência de tecnologias ou alternativas técnica e economicamente viáveis que sejam aceitáveis do ponto de vista ambiental e sanitário. As adaptações de aplicações militares com vista à instalação de equipamentos que não utilizem halons na protecção contra incêndios e explosões têm de ser programadas de forma a evitar qualquer comprometimento inaceitável da capacidade defensiva dos Estados que aderirão à União Europeia. Para se conseguir uma utilização segura e eficaz de agentes alternativos de protecção contra incêndios são frequentemente necessários uma orçamentação específica e um período de conversão à alternativa.

(5) O n.º 4, alínea v), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2037/2000 prevê a substituição, até 31 de Dezembro de 2003, dos halons contidos em equipamentos não enumerados como utilização crítica no anexo VII, com a recuperação dos mesmos nos termos do artigo 16.º Para estabelecer uma derrogação por utilização crítica que possibilite a continuação da utilização de halon 2402 nos países que vierem a aderir à União Europeia depois daquela data, o anexo VII do Regulamento (CE) n.º 2037/2000 deve ser alterado de modo a possibilitar a utilização deste agente de extinção de incêndios numa série de aplicações.

(6) O Regulamento (CE) n.º 2037/2000 deve, portanto, ser alterado em conformidade.

(7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2037/2000,

⁽¹⁾ JO L 244 de 29.9.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1804/2003 (JO L 265 de 16.10.2003, p. 1).

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo VII do Regulamento (CE) n.º 2037/2000 é alterado de acordo com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 2004.

Pela Comissão
Margot WALLSTRÖM
Membro da Comissão

ANEXO

É aditado o seguinte ao anexo VII do Regulamento (CE) n.º 2037/2000:

«Utilização de halon 2402 em Chipre, na República Checa, na Estónia, na Hungria, na Letónia, na Lituânia, em Malta, na Polónia, na Eslováquia e na Eslovénia:

- em aeronaves, para protecção dos compartimentos da tripulação, dos compartimentos dos motores, dos porões de carga e dos porões secos e para tornar inertes os depósitos de combustível,
 - em veículos militares terrestres e navios militares, para protecção dos espaços ocupados pelo pessoal e dos compartimentos dos motores,
 - para tornar inertes espaços ocupados em que possam ocorrer libertações de líquidos e/ou gases inflamáveis nos sectores militar, do petróleo, do gás e petroquímico e em cargueiros existentes,
 - para tornar inertes centros existentes de comunicações e de comando das Forças Armadas ou outros, essenciais para a segurança nacional, em que esteja presente pessoal,
 - para tornar inertes espaços em que possa ocorrer a dispersão de matérias radioactivas,
 - em extintores portáteis e equipamentos fixos de extinção de incêndios em motores, para utilização a bordo de aeronaves,
 - em extintores essenciais à segurança pessoal, para utilização inicial por bombeiros,
 - em extintores utilizados pelas forças militares e policiais em pessoas.»
-

DECISÃO DA COMISSÃO
de 4 de Março de 2004
que autoriza que laboratórios verifiquem a eficácia da vacinação anti-rábica em certos carnívoros domésticos

[notificada com o número C(2004) 646]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/233/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2000/258/CE do Conselho, de 20 de Março de 2000, que designa um instituto específico responsável pela fixação dos critérios necessários à normalização dos testes serológicos de controlo da eficácia da vacinação anti-rábica ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3.

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2001/296/CE da Comissão, de 29 de Março de 2001, que autoriza que laboratórios verifiquem a eficácia da vacinação anti-rábica em certos carnívoros domésticos ⁽²⁾, foi por várias vezes alterada de modo substancial ⁽³⁾, sendo conveniente, por uma questão de lógica e clareza, proceder à codificação da referida decisão.
- (2) A Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE ⁽⁴⁾, prevê um sistema alternativo de quarentena para a entrada de certos carnívoros domésticos no território de determinados Estados-Membros isentos de raiva. Esse sistema verifica a eficácia da vacinação de tais animais através da titulação de anticorpos.
- (3) Na Decisão 2000/258/CE, o laboratório AFSSA de Nancy, França, foi designado como instituto responsável pelo estabelecimento dos critérios necessários à normalização dos testes serológicos de monitorização da eficácia da vacinação anti-rábica.

- (4) Foi estabelecido, no âmbito das medidas alternativas de quarentena, um procedimento de avaliação da competência em relação à titulação de anticorpos contra o vírus da raiva em carnívoros domésticos vacinados.
- (5) O laboratório AFSSA de Nancy irá aplicar o procedimento de avaliação da competência dos laboratórios em relação à execução de testes serológicos em certos carnívoros vacinados contra a raiva.
- (6) Vários Estados-Membros apresentaram pedidos de aprovação de laboratórios no que respeita à execução de análises para se verificar a eficácia da vacinação contra a raiva em certos carnívoros domésticos.
- (7) O laboratório AFSSA de Nancy procedeu à avaliação dos pedidos apresentados pelos Estados-Membros e enviou à Comissão os resultados dessa avaliação.
- (8) Com base nos resultados da avaliação, a Comissão elaborou uma lista de laboratórios autorizados a efectuar testes serológicos de titulação em carnívoros vacinados contra a raiva.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os laboratórios apresentados pelos Estados-Membros e autorizados a efectuar análises de verificação da eficácia da vacina anti-rábica em certos carnívoros domésticos encontram-se enumerados no anexo I.

Artigo 2.º

A Decisão 2001/296/CE é revogada.

As referências à decisão revogada devem entender-se como sendo feitas para a presente decisão, e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo III.

⁽¹⁾ JO L 79 de 30.3.2000, p. 40. Decisão alterada pela Decisão 2003/60/CE da Comissão (JO L 23 de 28.1.2003, p. 30).

⁽²⁾ JO L 102 de 12.4.2001, p. 58. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/341/CE (JO L 117 de 4.5.2002, p. 13).

⁽³⁾ Ver anexo II.

⁽⁴⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 54. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1398/2003 da Comissão (JO L 198 de 6.8.2003, p. 3).

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 2004.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO I

NOME DOS LABORATÓRIOS

Bélgica

Institut Pasteur de Bruxelles
Rue Engeland 642
B-1180 Bruxelles

Dinamarca

Danish Institute for Food and Veterinary Research
Lindholm
DK-4771 Kalvehave

Alemanha

1. Institut für Virologie, Fachbereich Veterinärmedizin, Justus-Liebig-Universität Giessen
Frankfurter Straße 107
D-35392 Giessen
2. Eurovir Hygiene-Institut
Im Biotechnologiepark
D-14943 Lukenwalde
3. Landesuntersuchungsamt für das Gesundheitswesen Südbayern
Veterinärstraße 2
D-85764 Oberschleißheim
4. Landesveterinär und Lebensmitteluntersuchungsamt Sachsen-Anhalt
Außenstelle Stendal
Haferbreiter Weg 132-135
D-39576 Stendal
5. Staatliches Veterinäruntersuchungsamt
Zur Taubeneiche 10-12
D-59821 Arnsberg
6. Institut für epidemiologische Diagnostik
Bundesforschungsanstalt für Viruskrankheiten der Tiere
Seestraße 155
D-16868 Wusterhausen

Grécia

Center of Athens Veterinary Institutions Virus Department
25, Neapoleos Str
GR-153 10 Ag. Paraskevi, Athens

Espanha

Laboratorio Central de Veterinaria de Santa Fe
Camino del Jau, s/n
E-18320 Santa Fe (Granada)

França

1. AFSSA Nancy
Domaine de Pixérécourt
BP 9
F-54220 Malzeville
2. Laboratoire vétérinaire départemental de la Haute-Garonne
78, rue Boudou
F-31140 Launaguet
3. Laboratoire départemental de la Sarthe
128, rue de Beaugé
F-72018 Le Mans Cedex 2
4. Laboratoire départemental d'analyses du Pas-de-Calais
Parc des Bonnettes
2, rue du Genévrier
F-62022 Arras Cedex

Itália

1. Istituto zooprofilattico sperimentale delle Venezie
Via Romea 14/A
I-35020 Legnaro (PD)
2. Istituto zooprofilattico sperimentale dell'Abruzzo e del Molise
Via Campio Boario
I-64100 Teramo
3. Istituto zooprofilattico sperimentale del Lazio e della Toscana
Via Appia Nuova 1411
I-00178 Roma Capannelle

Áustria

Österreichische Agentur für Gesundheit und Ernährungssicherheit GmbH
Veterinärmedizinische Untersuchungen Mödling
Robert-Koch-Gasse 17
A-2340 Mödling

Finlândia

National Veterinary and Food Research Institute
PL 45
FIN-00581 Helsinki

Suécia

National Veterinary Institute
BMC,
Box 585
S-751 23 Uppsala

Reino Unido

1. Veterinary Laboratories Agency
Virology Department
Woodham Lane
New Haw
Addstone
Surrey, KT15 3NB
United Kingdom
 2. Biobest
Pentlands Science Park
Bush Loan
Penicuik
Midlothian
EH26 0PZ
United Kingdom
-

ANEXO II

Decisão revogada com as sucessivas alterações

Directiva 2001/296/CE da Comissão	(JO L 102 de 12.4.2001, p. 58)
Directiva 2001/808/CE da Comissão	(JO L 305 de 22.11.2001, p. 30)
Directiva 2002/341/CE da Comissão	(JO L 117 de 4.5.2002, p. 13)

ANEXO III

Quadro de correspondência

Decisão 2001/296/CE	Presente decisão
Artigo 1.º	Artigo 1.º
—	Artigo 2.º
Artigo 2.º	Artigo 3.º
Anexo	Anexo I
—	Anexo II
—	Anexo III

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Março de 2004

que encerra o novo inquérito, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, sobre as medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de lâmpadas electrónicas fluorescentes compactas integrais (CFL-i) originárias da República Popular da China

(2004/234/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾ («regulamento de base»), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

- (1) Em 26 de Agosto de 2002, a Comissão recebeu um pedido para averiguar se as medidas *anti-dumping* instituídas sobre as lâmpadas electrónicas fluorescentes compactas integrais (CFL-i) originárias da República Popular da China tinham tido efeito nos preços de revenda ou nos preços de venda subsequentes do produto considerado na Comunidade.
- (2) O pedido foi apresentado pela Establishing Legal Lighting Competition (E2LC) Federation («o requerente») em nome de produtores comunitários que representam mais de 90 % da produção comunitária total do produto considerado.
- (3) O pedido continha elementos de prova *prima facie* que revelavam que os direitos *anti-dumping* instituídos sobre as CFL-i originárias da República Popular da China não tinham provocado nenhuma alteração ou uma alteração suficiente nos preços de revenda ou nos preços de venda subsequentes na Comunidade.
- (4) Após a realização de consultas, e por meio de um aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽³⁾, a Comissão deu, pois, início a um novo inquérito sobre a absorção do direito no que diz respeito às importações na Comunidade do produto considerado, actualmente classificado no código NC ex 8539 31 90, e originário da República Popular da China, em conformidade com o disposto no artigo 12.º do regulamento de base.
- (5) A Comissão informou oficialmente os produtores-exportadores e os importadores conhecidos como interessados, os representantes do país exportador e os produtores comunitários. Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem os seus comentários por escrito e de solicitarem uma audição no prazo estabelecido no aviso de início.

B. RETIRADA DO PEDIDO E ENCERRAMENTO DO NOVO INQUÉRITO

- (6) Por carta de 21 de Novembro de 2003 enviada à Comissão, o requerente retirou formalmente o seu pedido.
- (7) Na carta em que retira o pedido, o requerente salientou, nomeadamente, que deverá ser atribuída especial importância e prioridade às importações de CFL-i que ocorrem ilegalmente pela violação da legislação aduaneira comunitária, da legislação comercial internacional e que se encontram em conflito com as práticas comerciais aceitáveis, em detrimento das importações para as quais foram cumpridos os procedimentos aduaneiros normais e pagos os direitos *anti-dumping*, e que aparentemente constituem uma minoria das importações de CFL-i chinesas na Comunidade. O requerente afirmou ainda que a extensão da fraude e a facilidade com que esta é cometida são tão alarmantes que se deverá dar prioridade, em colaboração com as autoridades da Comunidade e dos Estados-Membros, à abordagem das práticas comerciais ilícitas que perturbam o mercado comunitário. O requerente referiu também vários inquéritos anti-fraude que foram realizados com êxito nalguns Estados-Membros.
- (8) O novo inquérito pode ser encerrado se o pedido for retirado, a menos que esse encerramento não seja do interesse comunitário.
- (9) A Comissão considerou que o novo inquérito em curso devia ser encerrado dado não ter revelado quaisquer factos que demonstrassem não ser esse encerramento do interesse comunitário. Por conseguinte, as partes interessadas foram informadas, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentar comentários. Não foram recebidos comentários que indicassem que esse encerramento não seria do interesse comunitário. Contudo, alguns importadores alegaram que certas práticas comerciais fraudulentas estão efectivamente a distorcer a concorrência, pelo que é necessário tomar medidas para tentar combatê-las.
- (10) Por conseguinte, a Comissão conclui que deverá ser encerrado o novo inquérito sobre a absorção do direito no que diz respeito às importações na Comunidade do produto considerado, originário da República Popular da China,

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 305 de 7.11.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO C 244 de 10.10.2002, p. 2.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, é encerrado o novo inquérito sobre as medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de lâmpadas electrónicas fluorescentes compactas integrais (CFL-i), originárias da República Popular da China.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 9 de Março de 2004.

Pela Comissão
Pascal LAMY
Membro da Comissão